



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**Propositura:** Projeto de Lei N.º 3529/2017.

**Autoria:** Vereador Zequinha Araújo

**Assunto:** “Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em logradouros públicos e dá outras providências”.

**Parecer do Relator**

**I - Relatório:**

O Projeto de Lei de autoria do Vereador Zequinha Araújo, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em logradouros públicos e dá outras providências.

É o sucinto relatório, passo a análise.

**II- Análise:**

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, legal e jurídico, redação Técnica legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

É evidente que a proposição em voga foi motivada por questões nobres cujo objetivo o plantio de árvores frutíferas.

No tocante a constitucionalidade, em que pese suas louváveis intenções, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dispôs sobre matéria nitidamente administrativa, cuja deliberação era de competência da Administração Municipal, senão, vejamos:

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em seu artigo 65, § 1º, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delineadas:

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 3493/2017 está eivado de vício formal, notadamente de iniciativa, eis que prevê, em seu artigo 2º que as despesas correriam por conta de consignação no orçamento da Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Senão, veja-se o referido artigo:

Art. 2º - O custeio desse projeto será consignado no orçamento próprio da subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como, através de parcerias, e ou convênio com empresas particulares.

Assim, por tratar-se de matéria evidentemente de organização administrativa, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, interferindo na gestão municipal e na eleição de suas prioridades, atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, não deixando margem ao Prefeito Municipal para que deliberasse sobre a conveniência e oportunidade de implantação desse Programa neste momento, sobre sua amplitude ou condições, com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo.

O presente Projeto acarreta em ações que obrigam o mesmo a se estruturar administrativamente, quando anseia impor à subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a obrigação de custear os objetivos do Projeto de Lei, violando, de modo direto, o disposto na Lei Orgânica Municipal (artigo 65, §1º, IV).

**III- VOTO:**

Em face do exposto, entende-se pela ilegalidade do presente Projeto de Lei, face o vício de iniciativa. SMJ.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Marcelo Cruz  
Vereador/Relator



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO/2017**

PROPOSITURA: Projeto de Lei N.º 3529/2017.

AUTORIA: Vereador Zequinha Araújo

ASSUNTO: “Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em logradouros públicos e dá outras providências”.

PARECER Nº \_\_\_\_/17

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão ordinária realizada nesta data, após análise do **VOTO** do RELATOR **MARCELO CRUZ - PTB**, que **VOTOU DESFAVORAVELMENTE** por entender que há ilegalidade no devido Projeto de Lei. Passando assim a se constituir em **PARECER**.

Pelo exposto, o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **DESAPROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei. SMJ.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2017.

**Vereador Marcelo Cruz  
Presidente/CCJR**

**Vereador Alan Queiroz  
Membro**

**Vereador Jair Montes  
Membro**